



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM  
GABINETE DO PREFEITO

Lei Nº 1283 /2016.

Boa Viagem – CE., 28 de março de 2016.

Dispõe sobre o Programa Municipal de Combate e Prevenção ao mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus, além de outras providencias.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VIAGEM**, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica implementado o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, com o objetivo de controlar as infestações pelo mosquito "*Aedes aegypti*", para reduzir a incidência da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus, mediante as seguintes medidas:

- I - levantamento de índice de infestação;
- II - execução de ações de controle mecânico, químico e biológico para combate ao vetor e meios de diagnóstico da dengue;
- III - gestão dos estoques de inseticidas e biolarvicidas para combate ao vetor e meios de diagnóstico da dengue;
- IV - execução de atividades de educação em saúde e mobilização social;
- V - notificação de casos de dengue ou suspeitos;
- VI - investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos por dengue hemorrágica;
- VII - coleta e envio de material de suspeitos de dengue para diagnóstico e/ou isolamento viral, conforme Guia de Vigilância Epidemiológica da Dengue.
- VIII - Ingresso Compulsório por parte de agentes públicos competentes em imóveis em situação de abandono ou ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público;

Art. 2º - A Secretaria Municipal da Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à dengue.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue, ou seja, "aedes aegypti" e "aedes albopictus".

I - Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores citados no artigo 3º desta lei.

II - Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas, daqueles que contenham terra.

III - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

IV - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Art. 4º - Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao "aedes aegypti" e ao "aedes albopictus".

Art. 6º - Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus, a Secretária de Saúde do município de Boa Viagem fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus.

§ 1º Entre as medidas que podem ser determinadas e executadas para a contenção das doenças causadas pelos vírus de que trata o art. 10º, destacam-se:

I - a realização de visitas a imóveis públicos e particulares para eliminação do mosquito e de seus criadouros em área identificada como potencial possuidora de focos transmissores;

II - a realização de campanhas educativas e de orientação à população; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM  
GABINETE DO PREFEITO

III - o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças.

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do § 1º, entende-se por:

I - imóvel em situação de abandono - aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização, o que pode ser verificado por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização; e

II - ausência - a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente notificadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias.

Art. 7º - Nos casos em que houver a necessidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, o agente público competente emitirá relatório circunstanciado no local em que for verificada a impossibilidade de entrada por abandono ou ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público.

§ 1º Constarão no relatório circunstanciado:

- I. Descrição do imóvel;
- II. Local, data e hora do ingresso forçado;
- III. As medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus.

§ 2º Somente o agente público poderá entrar no imóvel, devendo apresentar sua identidade pessoal e documento funcional oficial que deverá constar a indicação de "Vigilante sanitário do Programa municipal de Combate a Dengue" emitido pela Secretária Municipal de Saúde.

§ 3º Sempre que se mostrar necessário, o agente público competente poderá requerer o auxílio à autoridade policial.

Art. 8º - Nos casos de recusa ou oposição do ingresso dos agentes públicos competentes, no imóvel ou propriedade, para o exercício de vigilância em saúde, será notificado o proprietário, locatário, possuidor, ocupante, responsável, administrador ou seus procuradores, para que facilite o acesso ao imóvel ou propriedade no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º Diante de nova recusa do proprietário, locatário, possuidor, ocupante, responsável, administrador ou seus procuradores, a autoridade competente no imóvel fiscalizado, deverá comunicar, imediatamente, a autoridade policial



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM  
GABINETE DO PREFEITO

competente da possível prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal (Infração de medida sanitária preventiva).

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Paço da Prefeitura Municipal de Boa Viagem, aos 28 de março de 2016.**

**FERNANDO ANTONIO VIEIRA ASSEF**  
Prefeito Municipal